



VOTO

PROCESSO: 60800.028745/2010-20

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

438ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI nº. 06320/2010	Data Lavratura: 27/10/2010	Infração: Ausência da papeleta Individual de horário de serviço externo de aeronautas.
Crédito de Multa nº. 642.024/14-9		Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Infração constatada em outubro de 2010	Relator(a): Sra. Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria nº 2.218/2014	

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Sociedade de Taxi Aéreo WESTON LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.028745/2010-20, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 642.024/14-9

2. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

2.1. No Relatório de Fiscalização nº 51/2010/GVAG-RF (fls.03) a equipe constatou durante a vistoria de acompanhamento da Base Principal Nacional RBHA 135 OPS na área de Operações que a empresa SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA não fornece ou não mantém arquivadas as papeletas individuais de alguns aeronautas, pois não apresentou as papeletas individuais de horário de serviço externo dos aeronautas Rogério Barezani Paes, cód. ANAC 584409 e Artur Ricardo Nobre, cód. ANAC 663500, quando a fiscalização requereu os registros a partir do ano de 2010. A infração está capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica, infringindo o Art. 24 da Portaria Interministerial nº 3016, de 05 de fevereiro de 1988

3. DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.1. O Aut de Infração nº 06320/2010, que deu origem ao processo citado supra foi capitulado na **alínea “o”, inciso III, art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica**, nos seguintes termos:

A empresa Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda não apresentou as papeletas ; individuais de horário de serviço externo dos aeronautas Rogério Barezani Paes, cód. ANAC 584409 e Artur Ricardo Nobre, cód. ANAC 663500, quando a fiscalização requereu os registros a partir do ano de 2010. ; Dessa forma, infringiu o Art. 24 da Portaria Interministerial nº 3016, de 05 de fevereiro de 1988.

Infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

4. DAS RAZÕES DE DEFESA

A empresa fora notificada acerca da infração em 04/03/2013 - de acordo com o Aviso de Recebimento - AR (fls.28).

Protocolou sua defesa em 21 /03/2013 (fls. 05 a 10), por meio da qual alega prescrição intercorrente de dois anos dos termos do art. 319 do CBA, sob o argumento de que o fato constatado pelo agente teria ocorrido há mais de dois anos .

No mérito, informa que determina aos seus pilotos a entregarem as papeletas individuais até 5 dias úteis após o término do mês vigente, entretanto, por ocasião daquela fiscalização, não foi possível atender tal requisito.

Alega não existir na norma previsão de penalização dessa conduta. Argui que o fiscal se quer concedeu um prazo mínimo para que ela disponibilizasse as papeletas.

Cita que não extrapolou a jornada de trabalho, pois faz parte do rol das empresas de transporte aéreo não regular, a qual trabalha por demanda e tem equipamentos diversificados desde pequeno monomotor ao jato intercontinental. Cita o artigo 220 do CBA:

"Art. 220- Os serviços de taxi aéreo constituem modalidade de transporte publico aéreo não - regular, de passageiros ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala." (grifo introduzido pela recorrente).

Subsidiariamente requer nulidade dos autos e, caso subsista a aplicabilidade da sanção, a redução do seu valor .

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. Em 27/05/2014, a autoridade competente constatou que a empresa não apresentou as papeletas do tripulantes quando solicitadas pela fiscalização.

5.2. Diante dos fatos relatados nos autos, em especial no Relatório de Fiscalização nº 53 e 54/2010/GVAG, considerou infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução n." 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme extrato SIGEC às (fls 31).

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

6.1. Ao ser notificada da Decisão de Primeira Instância em 05/06/2014 (fls. 34), a interessada interpôs recurso em 16/06/2014 (fls.35 a 39), no qual reitera suas alegações apresentadas em defesa , e argui a prescrição intercorrente sob o argumento de que teve ciência da infração em **26/11/2010** , e **dentro do prazo legal apresentou defesa, a qual ficou pendente de julgamento por um período superior a três anos.**

6.2. Requer nulidade dos autos.

6.3. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

VOTO DA RELATORA

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos do despacho às fls.47, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

7. PRELIMINARES

7.1.

7.2. **DA REGULARIDADE PROCESSUAL**

A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada na alínea "o" do artigo 302 - do CBA , c/c com o art 24 Art. 24 da Portaria Interministerial nº 3016, de 05 de fevereiro de 1988. que aponta, expressamente, como

irregularidade, o fato de a empresa não ter apresentado as papeletas individuais de horário de serviço dos seus tripulantes, conforme segue:

A empresa Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda não apresentou as papeletas ; individuais de horário de serviço externo dos aeronautas Rogério Barezani Paes, còd. ANAC 584409 e Artur Ricardo Nobre, còd. ANAC 663500, quando a fiscalização requereu os registros a partir do ano de 2010. ; Dessa forma, infringiu o Art. 24 da Portaria Interministerial nº 3016, de 05 de fevereiro de 1988.

Infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

Ao não apresentar as papeletas na ocasião da fiscalização descumpriu o disposto no Art. 24 da Portaria Interministerial nº 3016/88 alínea "a", conforme segue:

art. 24". - O registro da jornada de trabalho dos tripulantes de empresas de transporte aéreo não regular e de aeronaves privadas far-se-á através da papeleta individual de horário de serviço externo;

§1º - A papeleta individual de horário de serviço externo a que se refere o caput deste artigo será fornecida mensalmente ao aeronauta pelo empregador que nela fará constar, diariamente, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas.

Não obstante, antes de analisar as questões de mérito necessário se faz tecer algumas considerações:

A conduta motivada nos autos descreve que a empresa não apresentou documentos " papeletas" , que registram o fluxo da jornada de trabalho de seus empregados - aeronautas. Desse modo, aponto que a motivação da conduta expressa nos autos se subsume a norma legal descrita na alínea "I" , III, art. 302 do CBA, vejamos:

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

Desse modo, entendo que a capitulação na alínea "I" retrata a conduta praticada pela recorrente, razão pela qual sugiro a convalidação do auto de infração.

A propósito, cabe citar que convalidar o auto de infração se faz necessário pela existência de erro sanável quanto à capitulação da infração, e tal ato está fundamentado no (artigo 7º, §1º,- inciso I, da IN nº.-08 de 06/06/2008), que estabelece:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º- Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I ~ omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto:

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave; • V- erro na digitação do endereço do autuado;

VI- erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado. Vê-se que a Convalidação ocorreu dentro das hipóteses cabíveis, não sendo verificada irregularidade, discrepância ou inadequação legal.

Este dispositivo encontra fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99 , que dispõe, em síntese, que a convalidação corrige os atos sanáveis - como no caso - a forma desde que não haja prejuízo a

terceiros nem ao interesse público.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

7.3. Importa consignar, que o ato de convalidar além de atender ao princípio da legalidade, na medida em que corrige o vício, atende também ao princípio da segurança jurídica, ao dispor que as normas administrativas sancionadoras, devem contar com elevado grau de objetividade a evitar condutas reprováveis e factíveis de sanções. É garantido aos administrados aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientá-los em suas condutas e comportamentos. (MOREIRA NETO; GARCIA 2012, p.12).

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a **alínea 'I' do inciso III do art. 302** da Lei nº 7.565/86 (CBA).

8. NO MÉRITO

Ante ao exposto, deixo de analisar o mérito, no momento, passando a proferir voto.

9. DO VOTO

Voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 1), modificando o enquadramento do art. 302, inciso III, do CBA para a **alínea 'I'** do CBA. com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, notificando-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

9.1. É o voto.

Brasília,

28 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0577750** e o código CRC **51574721**.

SEI nº 0577750



CERTIDÃO

Brasília, 28 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

438ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.028745/2010-20

Interessado: SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.024/14-9

AINI: 06320/2011/SSO

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, DECIDIU pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, modificando o enquadramento do art. 302, inciso III, do CBA para a **alínea 'P'**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, notificando-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 28/04/2017, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0627349** e o código CRC **4D83991C**.
